

RESERVA DE 40% DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SE APLICA APENAS À FALÊNCIA, NÃO À RECUPERAÇÃO

Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluíram que a regra sobre a remuneração do administrador judicial – prevista no artigo 24, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05 – se aplica apenas aos casos de falência, e não aos casos de recuperação judicial.

Em 2016, o pedido de recuperação de uma empresa foi deferido, sendo nomeada uma administradora com honorários fixados em 3% do valor sujeito à recuperação. Após embargos de declaração da administradora, o valor passou a ser de 3,415%, totalizando R\$ 189.205,00, a serem pagos em 30 parcelas mensais. O juízo ainda determinou que as parcelas já vencidas fossem pagas de uma vez, no prazo de 30 dias.

Em agravo de instrumento da empresa em recuperação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a remuneração para 3% do passivo. Além disso, determinou a reserva de 40% do total para pagamento após o fim da recuperação.

No recurso especial, a administradora alegou violação dos artigos 24, parágrafo 2º, 154 e 155 da Lei de Recuperação de Empresas (LFRE). Sustentou que a reserva de 40% dos honorários do administrador em hipótese de falência, mas não há essa determinação para os processos de recuperação.

Segundo a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, o parágrafo 2º do artigo 24 determina que a remuneração do administrador sejam reservados para pagamento posterior, após atendidas as previsões dos artigos 154 e 155 da lei.

“Vale frisar que esses artigos – que disciplinam a prestação e o julgamento das contas do administrador judicial, bem como a apresentação do relatório final – estão inseridos no capítulo V da lei em questão, o artigo XII, trata especificamente do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido”, afirmou a ministra.

De acordo com a ministra, o comando normativo apontado como violado condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência, não sendo possível aplicar essas providências às ações de recuperação judicial.

“Quisesse o legislador que a reserva de 40% da remuneração devida ao administrador fosse regra também para os processos de recuperação, teria feito menção expressa ao disposto no artigo 63 da LFRE – sobre a apresentação das contas e do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como efetivamente ocorreu nas ações falimentares, ao sujeitar o pagamento da reserva à observância dos artigos 154 e 155 da lei”, afirmou a relatora.

Para a ministra, os procedimentos da falência e os da recuperação judicial guardam relação, mas têm características inerentes a cada processo. Assim, a Terceira Turma deu provimento ao recurso especial para afastar o pagamento de 40% do valor devido à administradora, mantendo as demais condições de pagamento pelo tribunal de origem.

Número do processo: Resp 1.700.700

Fonte: *STJ*. Disponível [aqui](#).

Destaques:

- Portaria SUT nº 210 de 18 de fevereiro de 2019 - Altera o art. 2º da portaria SUT nº 204/19 e a redação da “apresentação do manual de diferimento, ampliação de prazo de recolhimento, suspensão e prorrogação e benefícios de natureza tributária”.
- Retificação Portaria SSER nº 171 de 19 de dezembro de 2018 - Dispõe sobre a base de cálculo tributária do ICMS nas operações com cerveja, chope, água mineral, refrigerantes, bebidas energéticas (isotônicas) e energéticas.
- Ato Declaratório Executivo nº 1, de 18 de fevereiro de 2019 - Dispõe sobre a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018.